



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002647-39.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MARIA CRISTINA NERES ANTONELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso, denegando-o na conhecida.v.u., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.899

APELAÇÃO nº 1002647-39.2024.8.26.0218 – GUARARAPES

Apelante: MARIA CRISTINA NERES ANTONELLO

Apelada: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

MM. Juiz de Direito: Dr. Israel Salu

PREVIDENCIÁRIO. Pretensão ao recebimento de pensão por morte em virtude do falecimento do pai, ex-servidor público estadual, ao argumento de padecer de doença psicológica anteriormente ao óbito, além de ser sua dependente. Inadmissibilidade. Coisa julgada material formada na Apelação nº 0004365-45.2011.8.26.0218 que obsta a rediscussão da matéria. Precedentes. Recurso conhecido em parte; não provido na conhecida.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Cristina Neres Antonello, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de ser filha de servidor público estadual falecido em 17 de setembro de 1989, de possuir incapacidade laborativa decorrente de patologia psicológica e de haver irregularidades nos laudos produzidos nos autos do processo nº 0004365-45.2011.8.26.0218, consubstanciadas nas datas, na especialidade do perito, na ausência de assinaturas e na desconsideração do laudo elaborado em março de 2013. Postulou, ademais, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, com o pagamento das parcelas atrasadas, e de danos morais correspondentes a doze salários-mínimos, no

montante de R\$ 16.944,00, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso, e de correção monetária nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Julgou-a extinta a sentença de f. 417/9, cujo relatório adoto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2^a, da lei adjetiva.

Apela a autora, colimando reforma. Alega que a patologia que a incapacita para exercer as atividades laborativas (episódio depressivo moderado – CID 10: F32.1) foi diagnosticada em 20 de maio de 1980, anos antes do falecimento do pai, *de* quem era totalmente dependente. Afirma ser acometida de escoliose idiopática e ter-se submetido a procedimento cirúrgico, em 13 de janeiro de 2020, tendo ajuizado a presente demanda visando à prorrogação do benefício de auxílio-doença-B31, com DER em 2016, bem como à reativação do benefício em outubro de 2020, o qual foi reativado; cessando, primeiramente, em 27 de novembro de 2020, e, definitivamente, em 2 de fevereiro de 2021 [*sic.*]. Sustenta ser inequívoco que o cancelamento ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para o ajuizamento de ação judicial pelo segurado, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa [*sic.*]. Assere haver cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo *a quo* ignorou tanto o pedido de produção de perícia com médico especialista quanto a existência de

agravamento pós-operatório [sic.] (f. 425/34).

Contrarrazões a f. 437/41, com preliminar de coisa julgada material.

É o relatório.

1. Os argumentos relativos a benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS, expendidos a f. 430/3 das razões de apelação, não podem ser conhecidos, porquanto alusivos a matéria estranha à lide.

2. A autora, ora apelante, é filha de servidor público estadual falecido, de quem era completamente dependente, e busca a concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de padecer de doença psicológica, cujo diagnóstico é anterior à data do óbito, além de pleitear indenização por danos materiais e morais.

Pois bem.

Consoante assentado na sentença, a autora ajuizou ação anterior (processo nº 0004365-45.2011.8.26.0218), com *identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo a presente ação uma reproposição da ação ajuizada anteriormente, de forma que ambas possuem os mesmos elementos da ação* (f. 418).

O acórdão proferido na Apelação nº

0004365-45.2011.8.26.0218, de minha relatoria, julgou a ação improcedente, restando prejudicado o recurso da autora (f. 111/7).

O julgado recebeu a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SPPREV. Pretensão de obter pensão por morte do pai ocorrida em 1994, tendo deixado apenas a esposa como pensionista, falecida em 1999. Autora que, na ocasião, era casada. Ausência de prova da alegada invalidez à época da morte do contribuinte. Sentença de procedência. Reexame necessário e recurso da ré providos para julgar a ação improcedente, prejudicado o apelo da autora.¹ (g.m.)

Apontou-se na ocasião que a autora era casada com Silvio Marcos Antonello desde novembro de 1980, assim permanecendo até o óbito do marido em agosto de 1998 (certidão de f. 17).

De se concluir que do marido era dependente; não do pai, até porque, sendo relativamente incapaz quando casou, a incapacidade cessou pelo casamento (artigos 6º e 9º, II, do Código Civil de 1916).

O acórdão transitou em julgado em 21 de fevereiro de 2018 (f. 120).

Bem se vê, pois, voltar-se a pretensão à revisão do próprio julgado, em claro atentado à garantia fundamental inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, de sorte que se tem por *deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao*

¹ Apelação/Remessa Necessária nº 0004365-45.2011.8.26.0218; de minha relatoria; j. em 10.3.2014.

acolhimento quanto à rejeição do pedido, na exata dicção do art. 508 da lei adjetiva.

A propósito, assentou o Superior Tribunal de Justiça que, *transitada em julgado a sentença de mérito, opera-se o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo o qual, inclusive por expressa disposição legal, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973), reputando-se, por consequência, repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados*².

Ademais, *sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais*³.

Havendo coisa julgada material, reconhecida na sentença e reiterada em contrarrazões, não cabe revolver o mérito da pretensão.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação declaratória – Pensionista de ex-funcionário

² REsp n. 1.608.424/SP, 3ª T., Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 1.3.18.

³ AgInt no REsp n. 2.014.742/RS, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 10.5.23.

da extinta FEPASA – Recebimento de abonos salariais concedidos aos ativos da CPTM, pelos acordos coletivos firmados entre 1998 a 2007 – Sentença de improcedência – Pretensão de inversão do julgamento – Impossibilidade – **Preliminar de coisa julgada – Acolhimento – Existência de ação anterior entre as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir – Trânsito em julgado de decisão, por meio da qual o pedido foi julgado improcedente – Aplicação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 508 do CPC** – Extinção do processo sem resolução do mérito que se impõe – Preliminar acolhida. Apelação a que se nega provimento, com observação. (Apelação Cível nº 1030180-22.2020.8.26.0053; Des.^a Maria Olívia Alves; j. em 1.6.2021; g.m.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de coisa julgada. Matéria que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser examinada de ofício. Inteligência do art. 485, V e § 3º do NCPC. Omissão. Embargos que devem ser admitidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Anterior mandado de segurança onde foi postulada a anulação da pena por inconsistência do procedimento administrativo e o reconhecimento da irregularidade e inconstitucionalidade da pena imposta. Julgamento de mérito do mandado de segurança denegando a ordem. **Coisa julgada material que obsta a rediscussão da matéria. Mera modificação da via processual (procedimento comum) que não afasta a coisa julgada. Acórdão que deve ser modificado, reconhecendo-se a coisa julgada, mantida a extinção da ação, com fundamento no art. 485, V do NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Litigância de má-fé. Conduta da parte que omite a existência da ação anterior e da coisa julgada formada. Litigância de má-fé evidenciada, nos moldes do art. 80, I e V do NCPC. Embargos acolhidos com efeito modificativo e infringente. (Embargos de Declaração Cível nº 1021551-64.2017.8.26.0053; Des. Claudio Augusto Pedrassi; j. em 9.4.2018; g.m.)

AÇÃO ORDINÁRIA Funcionário Público da Câmara Municipal de São Paulo Corte na remuneração em decorrência do teto remuneratório Extinção do feito sem julgamento do mérito **Coisa julgada material Ocorrência O autor impetrara mandado de segurança na base dos mesmos fundamentos jurídicos do pedido** Uso anormal do processo configurado, o que legitima a condenação ao percentual previsto na regra do artigo 18, caput, do CPC Recurso não provido, com observação. (Apelação Cível nº 0047972-84.2012.8.26.0053; Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza; j. em 16.6.2014; g.m.)

3. Conheço em parte do recurso,
denegando-o na conhecida.

Mercê da sucumbência recursal,
elevo a honorária em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85,
§ 11, do Código de Processo Civil, sob a condição suspensiva
subjacente à gratuidade concedida a f. 91.

COIMBRA SCHMIDT

Relato